



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.504, DE 2009**

**(Do Sr. Dr. Ubiali)**

Estabelece, como direito universal, o acesso à banda larga.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1063/2007.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece, como direito universal, o acesso à banda larga.

Art. 2º É assegurado o acesso gratuito ao serviço de banda larga a qualquer pessoa, independentemente de sua condição socioeconômica e local de residência.

§ 1º O Poder Público deverá tornar disponível o acesso gratuito a conexões com velocidade mínima de comunicação de um megabits por segundo até 31 de dezembro de 2010, e de cem megabits por segundo até 31 de dezembro de 2015.

§ 2º A velocidade efetiva de comunicação assegurada ao usuário poderá ser reduzida em até 25% (vinte e cinco por cento) das capacidades nominais estabelecidas no § 1º nos casos em que o serviço for prestado mediante tecnologias que se utilizem de meios não guiados.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Na sociedade moderna, a Internet transformou-se no principal meio para a disseminação do conhecimento no planeta. Por esse motivo, à medida que a humanidade emerge na chamada “Era da Informação”, torna-se cada vez mais evidente que a massificação do acesso à banda larga constitui condição indispensável para o desenvolvimento econômico e social das nações. A melhoria da qualificação profissional e a ampliação do acesso à comunicação são apenas alguns dos inúmeros benefícios proporcionados à população pelas novas tecnologias.

Ao mesmo tempo, tornou-se mais clara a percepção de que as forças de mercado, por si sós, não serão capazes de superar o desafio de eliminar o imenso hiato que separa ricos e pobres no acesso à informação. Pelo contrário, a ausência de políticas públicas destinadas a acelerar o processo de inclusão digital contribui inequivocamente para ampliar as desigualdades na distribuição de renda e riqueza entre os povos.

Em reconhecimento a esse cenário, diversos países anunciaram recentemente a adoção de medidas orientadas para a universalização do acesso à Internet em alta velocidade. A Coreia do Sul, pioneira nesse tipo de iniciativa, estabeleceu como meta de governo o aumento da velocidade de banda larga ofertada para a população para 1 gigabits por segundo até 2012.

Enquanto isso, encontra-se em andamento na Austrália um ousado projeto de modernização da infraestrutura de suporte à conexão à rede mundial de computadores. O programa baseia-se na criação de uma empresa pública que terá por objetivo instalar redes de fibra ótica com capacidade de cobertura de noventa por cento das residências do país à velocidade de 100 megabits por segundo.

A Finlândia, por sua vez, avançou ainda mais em relação a essa matéria, ao tornar-se a primeira nação a instituir em lei, como direito de todos, o acesso à banda larga. Naquele país, até 2015, todos os cidadãos, inclusive os residentes nas zonas rurais, disporão de conexões com taxa mínima de 100 megabits por segundo.

Assim, é essencial e premente a adoção de uma política governamental que priorize a universalização da banda larga no Brasil. Nesse sentido, elaboramos o presente Projeto de Lei com o intuito de assegurar o acesso gratuito ao serviço a qualquer cidadão, independentemente de sua condição socioeconômica e local de residência.

O princípio básico da proposta está fundado no reconhecimento público de que a Internet é um bem comum e que, portanto, deve estar disponível a todos. Para tanto, o Projeto transforma o acesso à banda larga, que hoje ainda é um privilégio de poucos, em um direito de qualquer cidadão. Cumpre assinalar que o programa proposto deverá destinar especial atenção ao atendimento de áreas remotas e rurais, onde não há interesse das operadoras privadas em prestar o serviço de banda larga.

Considerando as dificuldades técnicas e operacionais intrínsecas à implementação da medida proposta, estabelecemos que, em um estágio inicial, a velocidade mínima ofertada ao usuário será de 1 megabits por

segundo. Em uma segunda etapa, a ser concluída em 2015, essa taxa deverá ser elevada para 100 megabits por segundo.

Temos a firme convicção de que, ao assumir essa responsabilidade, o Brasil caminhará a largos passos para banir o analfabetismo digital do País e, por conseguinte, ocupar um lugar de destaque no novo mundo que se anuncia – a Sociedade do Conhecimento.

Em virtude das razões elencadas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2009.

Deputado Dr. UBIALI

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|